



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 2 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 6620

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão - Pregão Eletrônico N° 17-2022 - PA 16/2022** – Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de cessão de mão de obra de motoristas, auxiliares de serviços gerais e de porteiros. Os serviços de motoristas serão destinados ao Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, Unidades Básicas de Saúde, Vigilância Epidemiológica, SAMU e Laboratório Central. Os serviços de porteiro serão destinados ao Hospital Municipal Professor Magalhães Neto. Os serviços de auxiliares de serviços gerais serão destinados as Unidades Básicas de Saúde e ao Hospital Municipal Professor Magalhães Neto.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

**Recorrentes:** XAVIER & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA  
SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS

**Recorrido:** PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa XAVIER & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA alegando formalismo exacerbado diante da sua desclassificação por apresentação de comprovação de vínculo com o profissional em contrato simples não registrado em cartório. A empresa ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA aduz que a empresa declarada vencedora não exerce atividade compatível com o objeto do certame, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB, questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, e, por fim, alega que a proposta realinhada não foi enviada em tempo hábil. A empresa SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica juntado pela licitante vencedora, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB e, por fim, aduz que a empresa ganhadora não possui CNAE compatível com o objeto do certame. A empresa MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS questiona que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB. Autos do Pregão Eletrônico de n.º 17-2022.

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17-2022: PA 16/2022. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

## DECISÃO

### 1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de cessão de mão de obra de motoristas, auxiliares de serviços gerais e de porteiros. Os serviços de motoristas serão destinados ao Hospital Municipal Professor Magalhaes Neto, Unidades Básicas de Saúde, Vigilância Epidemiológica, SAMU e Laboratório Central. Os serviços de porteiro serão destinados ao Hospital Municipal Professor Magalhaes Neto. Os serviços de auxiliares de serviços gerais serão destinados as Unidades Básicas de Saúde e ao Hospital Municipal Professor Magalhaes Neto.

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MEGA CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 580.000,00	24/03/2022 01:06:32.105
2 J N DE OLIVEIRA EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 1.000.000,00	23/03/2022 18:28:25.131
3 COOPRESTASE - COOP DE TRABALHO E PREST DE SERVICOS	COOP*	Desclassificado	R\$ 1.690.000,00	24/03/2022 08:53:12.531
4 CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.698.899,94	24/03/2022 08:52:52.011
5 IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 1.798.000,00	24/03/2022 08:45:58.029
6 XAVIER & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.430.000,00	24/03/2022 08:42:35.313
7 TERCERIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 2.430.873,14	23/03/2022 16:06:51.598
8 EXBEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.689.985,23	24/03/2022 08:45:47.222
9 POMPEIA CONSTRUTORA LTDA	ME*	Anunciante	R\$ 2.687.000,00	31/03/2022 15:07:04.402
10 SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.881.800,00	24/03/2022 08:43:49.453
11 ORION SERVICOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 2.884.965,84	24/03/2022 08:42:16.808
12 MC2 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.004.236,12	24/03/2022 08:47:53.535
13 GENESIS INDUOACOES EMPRESARIAIS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.141.581,52	23/03/2022 20:15:38.029
14 HSC SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 3.269.042,31	24/03/2022 03:49:37.619
15 CONSERVE SERVICE - LIMPEZA E TRANSPORTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 3.650.350,00	24/03/2022 08:57:50.927
16 VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.998.895,30	24/03/2022 08:44:10.216
17 CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.130.700,00	24/03/2022 09:00:29.448
18 RD-TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI ME	ME*	Classificado	R\$ 5.130.740,00	24/03/2022 08:59:59.360
19 ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.160.993,72	24/03/2022 08:40:20.769



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Importante salientar que 19 (dezenove) empresas participaram do certame, diversas foram desclassificadas por descumprimento dos itens do Edital, sendo a empresa POMPEIA CONTRUTORA LTDA declarada a vencedora pelo critério do menor preço global.

Dentre as empresas inabilitadas somente a **XAVIER & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** entrou com recurso da sua inabilitação, alegando formalismo exacerbado diante da sua desclassificação por apresentação de comprovação de vínculo com o profissional em contrato simples não registrado em cartório.

A empresa **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA** aduz que a empresa declarada vencedora não exerce atividade compatível com o objeto do certame, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB, questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, e, por fim, alega que a proposta realinhada não foi enviada em tempo hábil.

A empresa **SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica juntado pela licitante vencedora, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB e, por fim, aduz que a empresa ganhadora não possui CNAE compatível com o objeto do certame.

A empresa **MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS** questiona que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, alegando fragilidade nos argumentos das recorrentes e afirmando que cumpriu com todas as exigências do Edital.

Eis a síntese do necessário.

**2. RECURSO DA XAVIER E SILVA EMPREENDIMENTOS**

A empresa Xavier alega excesso de formalismo por ter sido desclassificada por não apresentar comprovação de vínculo com o profissional, registrado em cartório. Ora, a exigência do registro é dever de cautela da administração, para garantir a veracidade e validade do mesmo.

Ademais, a recorrente junta jurisprudência do TCU que em nada se relaciona com o caso em tela. Não há exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, ou seja, possibilita-se, na ausência de funcionário pertencente aos quadros e registrado na empresa, a apresentação de contrato de prestação de serviços, desde que devidamente registrado em cartório.

Como se sabe, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Não bastasse isso, é entendimento pacífico na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 30 da Lei das Licitações, in verbis:

*"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS".*

Nesse mesmo sentido, dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Além disso, o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro garante que:

*O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (2014, p. 374)*

Assim sendo, carece de qualquer razão o quanto alegado pela recorrente, o que, via de consequência, traz a improcedência do seu pleito.

**3. RECURSO DA ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**

A empresa **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA** aduz que a empresa declarada vencedora não exerce atividade compatível com o objeto do certame, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB, questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, e, por fim, alega que a proposta realinhada não foi enviada em tempo hábil.

Em relação ao objeto, depreende-se que a Lei n. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

A *práxis*, bem como a jurisprudência, sobretudo em atividades que envolvam somente gestão, sem a necessidade de características técnicas específicas, tem entendido que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, vejamos que o objeto da licitação comporta basicamente a gestão de pessoas em seus respectivos serviços, sem a necessidade de aspectos técnicos mais rebuscados que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

trariam a necessidade de maior especificidade tanto do objeto social como da comprovação de experiência prática-profissional da empresa licitante.

Nessa monta, concluímos, no caso específico de cessão de mão de obra, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Ora, vejamos que a atividade específica do objeto é a de gestão de pessoas, objeto comum em uma empresa que possui larga experiência no ramo de construção e afins.

Nesse ponto assiste razão à empresa recorrida em suas contrarrazões, ao afirmar que “o que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.”. De fato, percebam que a atividade gestão de pessoas é inerente à atividade da empresa recorrida.

Em relação ao Balanço Patrimonial, depreende-se que o mesmo foi juntado pela empresa POMPEIA CONTRUTORA LTDA, no entanto sem a autenticação de rodapé emitida pela Juceb. Não obstante, consta na lateral do documento assinatura digital dos contadores que trazem presunção de veracidade do mesmo, e, posteriormente foi confirmado em diligência simples, o registro do mesmo na JUCEB, desde de julho de 2021, inclusive com a juntada nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora. Assim sendo, não seria razoável desclassificar a empresa por tal motivo.

Em relação à proposta realinhada, sem mais delongas, trata-se de celeuma sem razão de ser, tendo em vista que a mesma foi apresentada.

Assim sendo, conclui-se por improcedentes as razões apresentadas pela empresa **ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**4. RECURSO DA SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS**

A empresa **SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS** questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica juntado pela licitante vencedora, acrescenta que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB e, por fim, aduz que a empresa ganhadora não possui CNAE compatível com o objeto do certame.

Para tanto, repetiremos a argumentação trazida para resposta de recurso da outra licitante, por se tratar de mesma matéria.

Em relação ao objeto, depreende-se que a Lei n. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

A *práxis*, bem como a jurisprudência, sobretudo em atividades que envolvam somente gestão, sem a necessidade de características técnicas específicas, tem entendido que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, vejamos que o objeto da licitação comporta basicamente a gestão de pessoas em seus respectivos serviços, sem a necessidade de aspectos técnicos mais rebuscados que trariam a necessidade de maior especificidade tanto do objeto social como da comprovação de experiência prática-profissional da empresa licitante.

Nessa monta, concluímos, no caso específico de cessão de mão de obra, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Ora, vejamos que a atividade específica do objeto é a de gestão de pessoas, objeto comum em uma empresa que possui larga experiência no ramo de construção e afins.

Nesse ponto assiste razão à empresa recorrida em suas contrarrazões, ao afirmar que “o que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.”. De fato, percebam que a atividade gestão de pessoas é inerente à atividade da empresa recorrida.

Em relação ao Balanço Patrimonial, depreende-se que o mesmo foi juntado pela empresa POMPEIA CONTRUTORA LTDA, no entanto sem a autenticação de rodapé emitida pela Juceb. Não obstante, consta na lateral do documento assinatura digital dos contadores que trazem presunção de veracidade do mesmo, e, posteriormente foi confirmado em diligência simples, o registro do mesmo na JUCEB, desde de julho de 2021, inclusive com a juntada nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora. Assim sendo, não seria razoável desclassificar a empresa por tal motivo.

Dessarte, conclui-se pela improcedência das razões apresentadas pela licitante **SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**.

**5. RECURSO DA MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS**

A empresa **MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS** questiona que o balanço patrimonial não contém a autenticação da JUCEB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Em relação ao Balanço Patrimonial, depreende-se que o mesmo foi juntado pela empresa POMPEIA CONTRUTORA LTDA, no entanto sem a autenticação de rodapé emitida pela Juceb. Não obstante, consta na lateral do documento assinatura digital dos contadores que trazem presunção de veracidade do mesmo, e, posteriormente foi confirmado em diligência simples, o registro do mesmo na JUCEB, desde julho de 2021, inclusive com a juntada nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora. Assim sendo, não seria razoável desclassificar a empresa por tal motivo.

Diante do exposto, decido:

Receber os recursos apresentados pelas empresas XAVIER & SILVA EMPREENDEIMENTOS LTDA. ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS e MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS, e no mérito Julgar **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas conforme argumentações delineadas no corpo da decisão.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 02 de maio de 2022.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**  
Portaria n.º 089/2022  
(Original assinado)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

**Recorrente: XAVIER & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**

**MC2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADAS.**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 17-2022.**

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira quando da apreciação dos recursos interpostos nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 17-2022, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 02 de maio de 2022.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
**Prefeito de Brumado**  
(Original assinado)